



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto-lei n.º 23:194** — Aprova, para ser ratificado, o Acôrdo relativo ao ópio de fumar no Extremo Oriente, assinado em Bangkok a 27 de Novembro de 1931.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 23:195** — Torna aplicável ao território sob a administração da Companhia de Moçambique o disposto no decreto n.º 23:018, que regula a protecção no Império Colonial Português aos géneros de produção colonial portuguesa.

**Portaria n.º 7:705** — Declara serem extensivas ao governador do território da Companhia de Moçambique as atribuições de que tratam os artigos 36.º e 38.º do decreto n.º 22:051, que regulamenta o fabrico do álcool deshidratado nas colónias de Angola e Moçambique.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 23:196** — Dá nova redacção à alínea d) do artigo 1.º do decreto n.º 22:079, para o efeito de o Ministério das Colónias ficar representado por um funcionário superior nas secções de ensino secundário, técnico e primário do Conselho Superior da Instrução Pública.

**Decreto n.º 23:197** — Mantém a Escola do Magistério Primário de Ponta Delgada, a qual se destina à preparação de professores do ensino primário elementar de qualquer dos sexos, fica subordinada à Junta Geral do distrito e à Direcção Geral do Ensino Primário e terá a designação de Escola de António Feliciano de Castilho (do Magistério Primário).

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto-lei n.º 23:198** — Introduce várias alterações nos decretos que regem a indústria de conservas de sardinha.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-lei n.º 23:194

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Acôrdo relativo ao ópio de fumar no Extremo Oriente, assinado em Bangkok a 27 de Novembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliviera Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

### Decreto n.º 23:195

Tendo-se manifestado a Companhia de Moçambique, no sentido de tornar aplicável ao território confiado à sua administração o disposto no decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável ao território sob a administração da Companhia de Moçambique o disposto no decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro último.

Art. 2.º Serão exercidas pelo governador do referido território as atribuições que o citado decreto confere aos governadores das colónias.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

### Portaria n.º 7:705

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que são extensivas ao governador do território da Companhia de Moçambique as atribuições de que tratam os artigos 36.º e 38.º do decreto n.º 22:051, de 30 de Dezembro de 1932.

Ministério das Colónias, 2 de Novembro de 1933. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

### Decreto-lei n.º 23:196

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea d) do artigo 1.º do decreto com

fôrça de lei n.º 22:079, de 24 de Novembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Alínea *d*) Das secções do ensino secundário, técnico, primário, um funcionário superior do Ministério das Colónias, diplomado por uma escola superior, indicado pelo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a alínea *d*) do artigo 1.º do citado decreto n.º 22:079.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## Direcção Geral do Ensino Primário

### Repartição do Ensino Primário

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 23:197

Tendo em consideração a autorização conferida ao Governo pelo artigo 89.º do decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a Escola do Magistério Primário de Ponta Delgada, a qual se destina à preparação de professores do ensino primário elementar de qualquer dos sexos e está subordinada directamente à Junta Geral do distrito de Ponta Delgada e à Direcção Geral do Ensino Primário, de harmonia com as disposições do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933.

§ 1.º A Escola terá a designação de Escola de António Feliciano de Castilho (do Magistério Primário).

§ 2.º Continuam pertencendo à Junta Geral os encargos referentes aos serviços de que trata este decreto, incluindo os das ajudas de custo e transportes determinados pelas funções da inspecção a que se refere o artigo 128.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, e bem assim os determinados pelo deslocamento dos membros dos júris dos Exames de Estado.

§ 3.º Constituem receita da mesma Junta as propinas de matrícula e os emolumentos dos diplomas de Exames de Estado, devendo a respectiva cobrança ser efectuada em dinheiro.

Art. 2.º Haverá anexas à Escola de António Feliciano de Castilho (do Magistério Primário) as seguintes escolas, com o quadro docente que respectivamente lhes vai designado:

a) Uma escola do ensino primário infantil, com duas professoras;

b) Uma escola do ensino primário elementar, com oito lugares, dos quais pertencem quatro ao sexo masculino e quatro ao feminino.

§ único. O quadro da escola do ensino primário elementar fica integrado no quadro geral do mesmo ensino, de harmonia com o exposto no § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:531, de 30 de Março de 1931.

Art. 3.º A fixação anual do número de alunos a admitir na 1.ª classe é da competência do Ministro da Instrução Pública.

§ único. A frequência normal é de uma turma para cada uma das classes.

Art. 4.º Só podem ser admitidos à matrícula os indivíduos que comprovarem residência há mais de seis meses em qualquer das ilhas adjacentes.

Art. 5.º As propinas dos alunos não provenientes do distrito de Ponta Delgada são multiplicadas pelo factor 3.

§ único. Exceptuam-se as dos alunos provenientes do distrito de Angra do Heroísmo, quando haja sido efectivo o acôrdo previsto pelo artigo 3.º do decreto n.º 17:364, de 20 de Novembro de 1929.

Art. 6.º A designação a que se refere o artigo 66.º do decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1932, pode recair em professores efectivos do Liceu Central de Antero de Quental, em Ponta Delgada, devendo nesse caso a situação de professor da Escola de António Feliciano de Castilho ser considerada inerente da de professor do Liceu, com a retribuição anual de 3.600\$.

Art. 7.º Pertence à Junta Geral a competência referente à concessão de licenças, nos termos da lei.

Art. 8.º Ao director, ao sub-director, ao secretário e ao médico escolar sòmente serão abonadas as gratificações correspondentes a estes cargos quando respectivamente lhes houver sido distribuída a totalidade do serviço lectivo a que legalmente são obrigados.

Art. 9.º A Escola não tem autonomia administrativa.

Art. 10.º Os serviços de secretaria e arquivo são desempenhados pela secretaria da Inspecção do Distrito Escolar, competindo ao director, com a coadjuvação dos secretários da Escola e das escolas de aplicação, fornecer à Inspecção todas as informações concernentes à execução dos serviços burocráticos e enviar-lhes, até 15 de Agosto de cada ano, na ordem devida, todos os documentos respeitantes à frequência, tanto da Escola como das escolas de aplicação, do ano escolar findo.

Art. 11.º O secretário da Escola terá a seu cargo o livro das actas do conselho escolar e os registos da correspondência.

Art. 12.º A Junta Geral assegurará vencimento aos professores da Escola e das escolas anexas, quando bolsseiros da Junta da Educação Nacional.

Art. 13.º O Ministro da Instrução Pública determinará nova distribuição dos actuais professores por grupos e designará livremente os professores a contratar para os grupos vagos.

Art. 14.º O actual segundo official da secretaria da Escola ingressa no quadro da Inspecção do Distrito Escolar, o qual fica acrescido de um official.

§ único. É reconhecido ao mesmo funcionário o direito ao aumento de vencimento por diuturnidades a que se refere o artigo 60.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, devendo ser considerado a contar da presente data official com uma diuturnidade.

Art. 15.º Transita para a secretaria da Inspecção o arquivo da secretaria da Escola, com excepção dos livros de actas e registo da correspondência.

Art. 16.º Será incorporado no material do ensino do Liceu Central de Antero de Quental todo o que presentemente se encontra na Escola, concernente a disciplinas das antigas escolas normais primárias, as quais se não ministrem na Escola do Magistério Primário.

Art. 17.º Têm aplicação nos serviços de que trata o presente decreto todas as disposições do decreto n.º 21:695, de 29 de Setembro de 1933, não contrariadas pelo presente diploma, com excepção do § 1.º do artigo 49.º e do § único do artigo 65.º, que ficam revogados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23.198

Ao criar-se o Consórcio Português de Conservas de Sardinha houve o propósito de aproximar tanto quanto possível os industriais de conservas da vida da organização que fôra instituída para sua defesa.

Nesta orientação se subordinou ao conselho de administração toda a política da produção e da exportação, reservando-se para o conselho de gerência a execução dos princípios e das regras fixadas por aquele.

Como se tornava necessário dar ampla representação aos interesses dos industriais e do comércio, e como estes revelam aspectos distintos de região para região e até dentro da mesma região, o conselho de administração ficou constituído por um elevado número de vogais, que contudo se reconhece não deverá ser diminuído.

A prática vem demonstrando que esse primeiro órgão director do C. P. C. S. não pôde actuar de forma eficaz, sobretudo não pode, pela própria natureza das cousas, resolver com a urgência que é exigida os problemas que surgem diários e inesperadamente.

De resto, habitando cada delegado do conselho de administração afastado da gerência, não lhe é possível dispor dos elementos de apreciação que só o contacto permanente com os assuntos e a responsabilidade da sua solução pode fornecer.

Pôsto assim o problema, uma boa solução estaria em alargar as atribuições e consequentemente as responsabilidades da gerência, dando-lhe poderes para agir com elasticidade e rapidez, sem desprezo ou prejuízo das linhas gerais de conduta a seguir, cujo traçado deve pertencer sempre aos próprios industriais. O Governo porém, como forma conciliatória e no desejo de dar satisfação a sugestões feitas no seio do conselho de administração do C. P. C. S., e que oficialmente lhe foram formuladas, consente em adoptar uma solução intermédia: entregar a uma comissão delegada do conselho de administração, o qual passará a designar-se conselho geral, a missão de um bom conselho técnico e de agente da íntima ligação entre a gerência e os diferentes centros industriais, pertencendo ao conselho de gerência exclusivamente a responsabilidade da execução do plano e da orientação que o conselho geral haja delineado.

Ver-se-á na prática se estes objectivos são atingidos.

Como se pretende que a comissão delegada represente junto do conselho de gerência os interesses dos centros industriais ou, melhor, das regiões onde esses interesses se encontram agrupados, dá-se nessa comissão uma representação tanto quanto possível proporcional à importância e capacidade de produção de cada uma das regiões: norte, centro e sul.

A semelhança do que acontece com outros produtos primordiais da nossa exportação, têm-se levantado ultimamente, e um pouco por toda a parte, dificuldades e embaraços à expansão das nossas conservas de peixe.

Impõe-se portanto, neste momento, a necessidade de explorar mais eficazmente alguns mercados, sobretudo aqueles em que é ainda deminuto o consumo ou em que de todo êle não existe. Tal só se conseguirá, com resultado útil, por meio de uma propaganda intensa, persistente e criteriosa e não por concorrência desleal ou contínuos abaixamentos nos preços.

Mas uma propaganda exige somas avultadas de capitais de que o C. P. C. S. não pode dispor actualmente.

Poderia procurar-se na movimentação das importâncias que actualmente constituem o fundo social os reforços necessários para o fundo de propaganda, mas reconhece-se que semelhante prática ofenderia direitos adquiridos.

Parece portanto de aconselhar que para o futuro se dê uma distribuição diferente à importância actualmente cobrada sobre a exportação. Não se diga que isto constitue violência ou prejuízo para os industriais; será antes vantagem, porque da propaganda beneficiarão, logicamente, todos os industriais, e consequentemente o próprio C. P. C. S., que, com o desenvolvimento da exportação, verá de novo aumentado o seu fundo social.

Muito embora o C. P. C. S. abranja apenas os industriais de conservas de sardinha e espécies similares em azeite ou mólhos, o certo é que nos mesmos locais e com os mesmos operários se produzem conservas diferentes, tais como de atum, de sardinha prensada e em salmoura, e nestas condições é de justiça que estas mercadorias contribuam também para o fundo operário do C. P. C. S. Por isso se estabelece uma nova taxa a aplicar na exportação daquelas conservas.

\*

Surgem com relativa frequência, entre aqueles que vivem da indústria de conservas, divergências de importância secundária e que é fácil solucionar. Muitas delas derivarão mesmo de uma boa ou errada interpretação das regras impostas pelo C. P. C. S. para o fabrico ou para o comércio das conservas.

Sendo o C. P. C. S. um organismo que tem especial capacidade para apreciar a razão que assiste às actividades profissionais que superiormente orienta, está indicado que ao C. P. C. S. sejam dados poderes para resolver arbitrariamente as questões que voluntariamente lhe forem submetidas pelas partes, facilitando-se o estabelecimento do compromisso, para o qual a lei exige documento autêntico.

E, como é possível que um interessado se veja injustamente perseguido por outro menos escrupuloso ou mais poderoso, prescreve-se que o C. P. C. S. pode tomar à sua conta a defesa dos que, entregues aos seus próprios meios, acabariam em muitos casos por succumbir.

Confia-se em que esta disposição concorrerá para firmar a seriedade em todas as transacções e que há-de ter manifesta influência para o respeito dos compromissos assumidos.

\*

Estabelece-se igualdade de obrigações para industriais e comerciantes, como é de justiça, mas ordena-se que o recurso das sanções impostas pela gerência, pelo não cumprimento das disposições constantes dos decretos ou das instruções dimanadas do C. P. C. S., suba directamente ao Ministro do Comércio e Indústria, para que a apreciação do processo não fique sujeita a um organismo que, embora da mais alta idoneidade moral, poderia não ser considerado nesta hipótese suficientemente imparcial.

\*

Sendo o mandato dos membros da gerência do C. P. C. S. de duração temporária, reconheceu-se ainda a necessidade de organizar um serviço permanente de informação e ligação administrativa que evite soluções de continuidade e que permita conhecer-se em cada momento a acção exercida e a directriz geral sobre todos os assuntos.

Com este fim é criado o cargo de secretário geral, a quem incumbe, além do serviço próprio da secretaria a seu cargo, assistir normalmente a toda as sessões dos corpos dirigentes, tomar conhecimento das suas delibe-

rações e prestar todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados.

\*

Houve ainda a necessidade de introduzir outras alterações de menor importância nos decretos que regem a indústria de conservas de sardinha; por si próprias elas se justificam facilmente.

Nestes termos e usando da faculdade concedida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração do C. P. C. S. passa a denominar-se conselho geral.

Art. 2.º Compete ao conselho geral:

- a) Aprovar as contas e distribuir os lucros;
- b) Autorizar os empréstimos que tenham de ser contraídos pelo C. P. C. S. e fixar as suas bases;
- c) Designar os membros da comissão delegada, fixando previamente a respectiva remuneração;
- d) Nomear e substituir os membros do conselho de gerência e o secretário geral;
- e) Propor a elevação do fundo social;
- f) Appreciar e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo conselho de gerência.

Art. 3.º O conselho geral reunirá obrigatoriamente e em cada semestre até 15 de Março e 15 de Setembro, e fora disso sempre que for convocado pelo seu presidente, a pedido da maioria dos vogais ou do conselho de gerência.

§ único. Nas sessões extraordinárias não pode deliberar-se sobre assuntos diferentes dos que houverem sido indicados no officio convocatório, que será submetido à aprovação do delegado do Governo.

Art. 4.º As disposições legais sobre matéria não prevista neste decreto, que respeitem ao antigo conselho de administração do C. P. C. S., aplicam-se ao seu conselho geral.

Art. 5.º É criada uma comissão delegada do conselho geral, que reunirá na sede do C. P. C. S. normalmente uma vez por mês e sempre que o conselho de gerência a convoque.

§ único. A comissão delegada é constituída por quatro membros designados pelo conselho geral, sendo dois de entre os delegados dos centros industriais abrangidos no Departamento Marítimo do Centro, um de entre os delegados do do Norte e outro de entre os delegados do do Sul.

Art. 6.º À comissão delegada compete:

- a) Acompanhar a marcha do C. P. C. S., examinando a escrita;
- b) Aconselhar o conselho de gerência sempre que este o solicite;
- c) Propor ao conselho geral os vencimentos dos membros do conselho de gerência para o período do seu exercício e a remuneração anual complementar em referência aos serviços prestados;
- d) Dar o seu parecer sobre as contas anuais de gerência;
- e) Sugerir ao conselho de gerência as medidas que repute úteis à consecução dos fins do C. P. C. S.

Art. 7.º Competem ao conselho de gerência na administração do C. P. C. S., além das atribuições conferidas no artigo 47.º do decreto n.º 21:622, todas aquelas que neste decreto não são especialmente atribuídas a outrem e ainda a aplicação das penas previstas no artigo 19.º do decreto n.º 22:621.

§ único. Da aplicação de multas a industriais e a exportadores cabe recurso directamente para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 8.º É criada uma junta arbitral, que pode conhecer de todas as questões emergentes da indústria e do comércio em que superintende o C. P. C. S.

§ único. A junta arbitral é constituída por dois vogais do conselho geral escolhidos, um por cada parte, pelo conselho de gerência e pelo advogado do C. P. C. S., que será o relator encarregado de deferir aos termos preparatórios.

Art. 9.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes, por qualquer forma escrita, hájam declarado que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados tenha declarado por escrito, ao realizar o contrato, com conhecimento dos outros interessados, que as divergências acerca de certa transacção serão resolvidas pela junta, sem que tal declaração tenha sido expressamente repudiada pelas outras partes.

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral ou dos seus membros o que no Código do Processo Civil se estabelece para o juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º O conselho geral aprovará o regulamento da junta arbitral.

Art. 10.º É criado no C. P. C. S. o cargo de secretário geral, que será provido pelo conselho geral.

§ único. O secretário geral exerce as suas funções junto de todos os órgãos directivos do C. P. C. S. e poderá assinar o expediente quando a gerência delegar nêle.

Art. 11.º São tornadas extensivas a todos os funcionários superiores do C. P. C. S. as regalias previstas no artigo 60.º do decreto n.º 21:622.

Art. 12.º No caso previsto no artigo 29.º do decreto n.º 21:622, o industrial receberá, após as contas de gerência desse ano, em dinheiro, da parte que tem no fundo social, aquela que proporcionalmente se não ache imobilizada ou perdida.

§ único. Pelo valor imobilizado ser-lhe-á passado um título, que será pago pela ordem de sua numeração por força das verbas referidas no artigo 31.º do citado decreto; e, enquanto esse pagamento não estiver efectuado, o portador tem direito à participação prevista no n.º 3.º da alínea b) do artigo 36.º, como se se tratasse de fundo social.

Art. 13.º É incluído mais um parágrafo em cada um dos artigos 4.º e 11.º do decreto n.º 21:621, de 27 de Agosto de 1932, que passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 4.º Não é permitido o fabrico de conservas de sardinha e espécies similares durante quatro meses em cada ano, assim fixados:

No Departamento Marítimo do Sul, de 30 de Dezembro a 30 de Abril;

No Departamento Marítimo do Centro, de 15 de Janeiro a 15 de Maio;

No Departamento Marítimo do Norte, de 1 de Fevereiro a 30 de Maio.

§ 1.º Quando qualquer industrial infrinja a regra estabelecida neste artigo, o C. P. C. S. ordenará a suspensão do fabrico em todas as fábricas que elle possua ou explore por um prazo não inferior a dois nem superior a quatro meses.

§ 2.º Em caso de reincidência os prazos fixados no parágrafo antecedente poderão ser duplicados na segunda infracção, devendo ser ordenado o encerramento definitivo das fábricas na terceira infracção.

§ 3.º Quando se verificarem circunstâncias excepcionais o Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta do C. P. C. S., poderá alterar por portaria as datas do corpo deste artigo, mantendo-se o mesmo período de defeso.

Artigo 11.º Só é permitida a exportação de conservas de sardinha e espécies similares quando acompanhada de um certificado de qualidade, passado pelo C. P. C. S. de harmonia com o disposto no artigo 5.º deste decreto.

§ 1.º O certificado relativo a cada lote de mercadoria exportada mencionará o nome da entidade exportadora, a quantidade de caixas que compõem o lote, o formato, a marca das latas ou indicação da lata branca, a contramarca dos caixotes, a classificação que lhe corresponde e a forma de preservação.

§ 2.º O C. P. C. S. terá um livro especial para registo dos certificados de qualidade, no qual se mencionarão também os nomes do industrial, do consignatário, do navio em que seguiu a mercadoria e do porto de destino.

§ 3.º Enquanto não fôr possível a passagem obrigatória dos certificados de qualidade nos precisos termos do artigo 5.º, não poderá realizar-se a exportação de conservas de sardinha e espécies similares sem que previamente o C. P. C. S. tenha verificado a boa qualidade da mercadoria.

Art. 14.º Ficam abrangidos pelas disposições dos decretos n.ºs 21:621 e 21:622, de 27 de Agosto de 1932, e pelas do presente os industriais instalados nas ilhas adjacentes que fabriquem conservas de sardinha e espécies similares em azeite ou mólhos semelhantes.

Art. 15.º A conserva de atum em azeite ou em salmoura pagará a taxa de \$10 por cada quilograma de peso líquido exportado e a conserva de sardinha prensada ou em salmoura a taxa de \$05 igualmente por cada quilograma de peso líquido exportado.

Art. 16.º A conserva de carapau e espadilha em azeite ou mólhos deixa de estar sujeita à taxa a que se refere o artigo 32.º do decreto n.º 21:622, incidindo sobre ela apenas uma taxa de \$10 por cada quilograma de conserva exportada.

Art. 17.º As importâncias provenientes das taxas referidas nos artigos anteriores serão cobradas e entregues ao C. P. C. S. pela forma indicada no artigo 33.º do decreto n.º 21:622 e destinadas ao fundo operário.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria poderá reduzir as referidas taxas por simples despacho.

Art. 18.º O artigo 48.º do decreto n.º 21:622 passa a ter o seguinte § único:

§ único. Quando o movimento de uma delegação não justifique a sua existência poderá ser extinta,

ficando os serviços do respectivo centro a cargo da delegação mais próxima.

Art. 19.º A redacção do artigo 49.º do decreto n.º 21:622 passa a ser a seguinte:

Artigo 49.º Os chefes das delegações serão pessoas idóneas, com residência habitual nos respectivos centros industriais.

Art. 20.º Não só os industriais como os exportadores são obrigados a prestar ao C. P. C. S. os esclarecimentos que lhes forem solicitados e a cumprir as regras de fabrico e comércio impostas para todos duma forma geral.

§ 1.º Os actos preparatórios de violação do limite de preços ou a ocultação dos elementos das transacções que o C. P. C. S. julgue necessário examinar são punidos nos termos do artigo 51.º do decreto n.º 21:622.

§ 2.º As multas em que incorrem os exportadores serão impostas nos mesmos termos em que se aplicam aos industriais.

§ 3.º Os industriais ou exportadores que se recusarem a pagar as multas em que incorrerem serão executados no fóro civil, servindo de base à execução a certidão do C. P. C. S. comprovativa de que a entrega ou o pagamento não foi feito no prazo assinado ao infractor.

§ 4.º Enquanto a multa não fôr paga o C. P. C. S. pode fazer encerrar os escritórios ou as fábricas do transgressor, que fica privado de exercer a sua actividade durante esse periodo.

Art. 21.º (transitório). A primeira comissão delegada e o primeiro secretário geral do C. P. C. S. serão nomeados pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 22.º O Ministro do Comércio e Indústria publicará os regulamentos que julgar necessários a uma perfeita execução dos decretos que regem a indústria de conservas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Cairo da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

